



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.827/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 4.816/2025**

**AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

**Institui a Política Estadual de Implantação do Polo de Inovação, Educação Técnica e Protagonismo Ambiental do Cariri Paraibano e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Implantação do Polo de Inovação, Educação Técnica e Protagonismo Ambiental do Cariri Ocidental Paraibano, com o objetivo de promover a formação profissional, técnica, tecnológica e socioambiental de jovens a partir do Ensino Fundamental II, Ensino Médio, Técnico e Superior, por meio de parcerias estratégicas entre o Estado e instituições públicas e privadas, sem oneração direta ao orçamento estadual.

**Art. 2º** A Política será implementada, preferencialmente, nos municípios de Monteiro (UEPB/IFPB), Sumé (UFCG) e Serra Branca (ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL), podendo ser expandida para outras cidades do território do Cariri Paraibano.

**Art. 3º** São diretrizes da Política:

- I – a interiorização do ensino técnico, tecnológico e ambiental;
- II – o estímulo à permanência do jovem no território com oportunidades educacionais e de trabalho;
- III – o fortalecimento das cadeias produtivas locais e práticas sustentáveis;
- IV – a valorização da agroecologia, da gestão ambiental, das energias renováveis e do turismo de base comunitária;
- V – o incentivo ao protagonismo juvenil, à pesquisa, inovação e empreendedorismo;
- VI – a promoção da educação ambiental e do pertencimento ao bioma Caatinga;
- VII – a valorização dos saberes tradicionais e da cultura regional;
- VIII – a articulação interinstitucional com entidades públicas e privadas;
- IX – utilização otimizada de recursos e estruturas já existentes, evitando a criação de despesas adicionais.

**Art. 4º** A implantação dos Polos será realizada mediante convênios, Termos de Cooperação Técnica ou parcerias já estabelecidas, sem geração de novas despesas ao Estado, com as seguintes instituições:

- I – Instituto Federal da Paraíba – IFPB;
- II – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;
- III – Universidades públicas e privadas;
- IV – Centros de pesquisa e incubadoras de startups.

**Art. 5º** Os polos poderão ofertar cursos e atividades formativas voltadas, especialmente, para:

- I – energias renováveis (solar, eólica, biomassa);
- II – agroecologia e agricultura familiar;
- III – gestão e preservação ambiental;
- IV – sustentabilidade e recuperação de áreas degradadas;
- V – turismo ecológico e de base comunitária;
- VI – economia criativa, tecnologias sociais e cidadania ambiental;
- VII – formação de lideranças juvenis com foco na educação ambiental e no bioma Caatinga.

**Art. 6º** Fica criado o Programa Jovem Guardião da Caatinga, vinculado aos polos, com o objetivo de envolver estudantes em atividades de preservação ambiental, cultura regional e cidadania, promovendo:

- I – oficinas, vivências e intervenções territoriais;
- II – práticas pedagógicas integradas ao currículo escolar;
- III – projetos com enfoque na valorização e preservação do bioma Caatinga;
- IV – atuação em parceria com escolas, universidades, movimentos sociais e órgãos públicos.

**Art. 7º** Para melhor execução desta Lei, o Poder Executivo poderá criar o Programa de Bolsa de Incentivo à Formação Técnica e Ambiental, destinado a jovens em situação de vulnerabilidade social, matriculados nos cursos e ações formativas vinculadas aos polos.

**§ 1º** As bolsas serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

**§ 2º** Poderão ser financiadas com recursos do FUNCEP-PB, emendas parlamentares e outras fontes legais.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá instituir Comitês Regionais de Inovação e Educação Técnica, com a participação da sociedade civil, instituições de ensino e entes governamentais locais, para acompanhar a execução da Política ora instituída.

**Art. 9º** A implementação da Política estará condicionada à celebração dos instrumentos de cooperação e à disponibilidade orçamentária do Estado, não implicando aumento de despesas ou criação de obrigações financeiras para o Estado da Paraíba.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 17 de novembro de 2025.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente